



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.142462-5/002
Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Data do Julgamento: 09/08/2023
Data da Publicação: 09/08/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ULTRAPASSAGEM PELO ACOSTAMENTO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO QUE TRAFEGAVA À FRENTE, NA MESMA PISTA DE ROLAMENTO. CONDUTA ANTIJURÍDICA DO 2º RÉU. PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. SOLIDARIEDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. VERIFICAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I- Demonstradas, nos autos, a dinâmica e as circunstâncias do acidente que revelam a culpa do 2º réu, ao conduzir o veículo de propriedade da 1ª ré, pois ultrapassou pelo acostamento a fila de automóveis que iam à frente do seu, na mesma pista de rolamento, e ao tentar regressar para a via, abalroou a traseira direita do veículo do autor, fazendo com ele perdesse o controle direcional e caísse no barranco. II- Comprovada a perda total do veículo atingido no acidente e o gasto com guincho, evidenciado está o dano material passível de ressarcimento por aquele que lhe causou, cujo importe deverá ser acrescido de atualização monetária e de juros moratórios, ambos contados do evento danoso (Súmulas 43 e 54, do STJ). III- A vítima de acidente de trânsito que sofre lesão física deve ser indenizada por dano moral, cujo valor deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sofrendo atualização monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). IV- Recurso conhecido e não provido. Termo inicial dos juros moratórios alterado de ofício.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.142462-5/002 - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO PRATA - APELANTE(S): ALESSANDRO DE OLIVEIRA MARINHO, CLEUZA GONCALVES DA SILVA - APELADO(A)(S): EDER NONATO DE SOUZA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EX OFFICIO, ALTERAR TERMO INICIAL DE ENCARGO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto na forma eletrônica por Alessandro de Oliveira Marinho e Cleuza Gonçalves da Silva, por meio do qual objetivam a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de São Domingos do Prata (ordem nº 68) que, nos autos do processo da presente Ação de Reparação de Danos ajuizada por Éder Nonato de Souza, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar os réus, solidariamente, aos pagamentos de: a) indenização material nos valores de R\$12.115,00 (veículo) e de R\$500,00 (diferença do guincho), com atualização monetária desde o evento danoso e juros contados da citação; e b) indenização por dano moral no importe de R\$3.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros desde a citação.

Os ônus sucumbenciais ficaram a cargo da parte ré, sendo arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (ordem nº 72), os réus, ora apelantes, alegam que na fundamentação da sentença foram descartadas as informações do boletim de ocorrência e que não há prova válida dos fatos constitutivos do pretense direito do autor.

Negam ocorrência de dano moral e de dever de indenizar o autor.

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da sentença.

Preparo: (ordens nos 73/74).

Em contrarrazões (ordem nº 78), o autor, ora apelado, pugna pelo não provimento do apelo da parte ex adversa. É o relatório.

Conheço do recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC), porque próprio, tempestivo e por ter contado com preparo regular (ordens nos 73/74).

Anoto que o autor/apelado litiga sob o pálio da justiça gratuita (ordem nº 06).

Assentes preliminares a exigirem solução, passo à análise do mérito recursal.

Éder Nonato de Souza, ora apelado, ajuizou ação de reparação de danos contra Cleuza Gonçalves da Silva e Alessandro de Oliveira Marinho, ora apelantes, alegando ter sofrido acidente de trânsito em 24.09.2017, causado pelo 2º réu, na condução de veículo de propriedade da 1ª ré.

Sustentou que em razão de manobra imprudente perpetrada pelo 2º réu, em tentativa de ultrapassagem pela direita e no acostamento, abalroou seu veículo ao tentar voltar para a pista, levando-o a cair no barranco.

Disse que, em face do sinistro, sofreu lesões corporais graves e seu veículo teve perda total.

Assevera que o 2º réu arcou com parte do pagamento do guincho (R\$400,00), mas não pagaram indenizações outras.

Postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenizações materiais - valor do veículo (R\$12.115,00) e diferença do guincho (R\$500,00) - e moral em quantia equivalente a 12 salários mínimos.

Na sentença os pedidos deduzidos na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, eis que não acolhida o valor sugerido na exordial para os danos morais.

Os réus apelaram da sentença e, examinando tudo o que dos autos consta, tenho que não lhes assiste razão.

Pois bem. Os artigos 186, 927 e 932, do CCB determinam que tem responsabilidade civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material, quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo e quem se responsabilizou por aquele que praticou o ato.

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, exige-se, segundo o Professor Mário da Silva Pereira, a presença de três elementos indispensáveis, a saber:

"a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

E prossegue o citado civilista:

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria.'"(Responsabilidade civil, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 75).

A responsabilidade solidária do proprietário decorre da culpa in eligendo porque entregou seu veículo a um terceiro, confiando em sua destreza, e aceito o risco do eventual uso indevido. Se esse terceiro, ao conduzir o veículo, causa um dano a outrem, por imperícia, imprudência ou negligência, conseqüentemente comprova não ter habilidade necessária e demonstra a má escolha do proprietário, que deve responder pelo risco assumido.

É o que ensina a doutrina:

"Colhe-se, ainda, o magistério de Arnaldo Rizzardo que o 'dever de ressarcir nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados e impostos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nestas circunstâncias, a segurança e tranquilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com o uso da condução. A conclusão é que os princípios fundamentais reguladores da responsabilidade pelo fato de outrem são os mesmos que regem a responsabilidade indireta, sem culpa, do comitente, do patrão, do pai em relação aos

filhos menores, com fundamento no risco. O proprietário responde porque confiou o carro a pessoa sem idoneidade econômica, pois se a tivesse, contra ela ingressaria o lesado." (...)

Aguiar Dias, em conhecida lição, preceitua: 'É iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o uso se faça à sua revelia, desde que se trata de pessoa a quem ele permitia o acesso ao carro ou ao local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes.' (...)" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo:Saraiva, 2003, p.868/867)

Assim sendo, para a análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, basta a prova dos danos morais e materiais sofridos pelo autor, da conduta antijurídica do 2º réu, geradora de culpa in elegendo da 1ª ré, e do nexos causal entre os dois primeiros, sendo importante frisar que a responsabilidade civil é afastada se ocorrer qualquer excludente de ilicitude, como ensina a doutrina:

"Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexos causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes da responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame de causalidade e serão estudadas no fim desta obra, são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior.

(...)

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade.

É o que se dá quando a vítima é atropelada ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta velocidade; ou quando o motorista, dirigindo com toda a cautela, vê-se surpreendido pelo ato da vítima que, pretendendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo. Impossível, nestes casos, falar em nexos de causa e efeito entre a conduta do motorista e os ferimentos, ou o falecimento, da vítima." (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo:Saraiva, 2003, p. 526 e 717).

Passo, então, à análise dos seguintes requisitos: ilicitude do ato praticado pelo 2º réu; culpa in elegendo da 1ª ré; existência dos danos e do nexos de causalidade; além da presença de alguma excludente de ilicitude, para determinar a possível responsabilidade civil dos réus de indenizar o autor. O ônus probatório, como já explicitado, é da parte autora, ora apelada.

Com a petição inicial, o autor, ora apelado, apresentou cópia de documentos pessoais (ordens nos 02/04), BAT - Boletim de Acidente de Trânsito (ordem nº 04), extrato de conta-corrente com depósito de R\$400,00 em 25.09.2017 (ordem nº 04) e fotografias de seu veículo, acompanhadas de avaliações (ordens nos 04/05).

No boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 24.09.2017, consta que o 2º réu, ora apelante, conduzia o veículo Toyota Corolla placa HIK-7760, de propriedade da 1ª ré, ora apelante, e o autor, ora apelado, o veículo VW Gol placa GSX-3354, os quais colidiram numa via de pista simples e desprovida de acostamento e de canteiro central, nas seguintes circunstâncias:

"Conforme declaração dos condutores envolvidos e vestígios encontrados no local, V01 - Toyota Corolla, placa HIK-7760, deslocava-se no sentido decrescente da rodovia BR 381, Km 367, em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, às 14:00 horas, aproximadamente, na faixa mais à direita, quando V02 - VW Gol, placa GXS-3354, que se deslocava no mesmo sentido e direção, porém na faixa mais à esquerda, efetuou manobra de deslocamento à direita, colidindo lateralmente com V01. Consequentemente o V02 rodou sobre a pista de rolamento e caiu em barranco local."

O mesmo documento relata que o condutor do Corolla prestou socorro e que o apelado e os passageiros de seu veículo foram encaminhados ao nosocômio de João Monlevade, com ferimentos leves.

No boletim de ocorrência foi incluído croqui para demonstrar as características da via.

No documento ainda há a lista de avarias de ambos os veículos, demonstrando que o Toyota Corolla sofreu dano na caixa de roda dianteira esquerda e que o VW Gol sofreu danos nas caixas de roda dianteira e traseira esquerdas e direitas, com informação e que não foi possível avaliar seus possíveis danos porque encontrava-se em local de difícil acesso.

Os réus, ora apelantes, ao contestarem, afirmaram que foi o autor quem deu causa ao acidente e confessaram que o réu Alessandro efetuou o depósito de R\$400,00, para contribuir com a retirada do Gol da ribanceira, porque o autor estava desempregado e não conseguiria arcar com o custo de R\$900,00. Não juntaram provas (ordens nos 12, 22 e 32).

No curso da lide foi produzida prova oral (ordem nº 48).

Em seu depoimento pessoal, o réu Alessandro de Oliveira Marinho afirmou que conduzia seu veículo na faixa da direita e pouco atrás do veículo do apelado, que trafegava na faixa da esquerda e, que de inopina

ele mudou de faixa para a sua, gerando a colisão de seu veículo com a traseira do dele. Confirmou que, após o acidente, pagou o guincho para remoção do veículo do apelado e o socorreu, inclusive com comprando alimento e conduzindo-o ao hospital.

A testemunha José Genilson Damião, que estava no momento do acidente como passageira no veículo do apelado, afirmou que o apelante Alessandro ultrapassava pela direita no acostamento a fila de veículos e, ao tentar voltar para a pista em uma curva na subida, abalroou a parte traseira do veículo do apelado do lado direito. Informou que o local do acidente era provido de pista única e que ambos os veículos estavam no mesmo sentido São Gonçalo a São Domingos do Prata. Disse, ainda, que no veículo do apelado ainda estavam outras duas pessoas - Caio e a namorada dele -, as quais sofreram ferimentos e foram levadas ao hospital, para onde ele e o apelado também foram posteriormente, junto com os policiais.

A testemunha Caio Felipe Rocha de Souza, que também estava no momento do acidente como passageira no veículo do apelado, sentada no banco de trás, repetiu a versão da testemunha José e frisou que a via era provida de uma pista única e o acostamento.

Diante das parcas provas produzidas, tenho que os réus, ora apelantes, não cumpriram o ônus de trazer aos autos provas que desconstituíssem os direitos pleiteados pela parte contrária.

Primeiro, porque a Polícia Rodoviária Federal esteve no local do acidente e emitiu laudo com a versão de ambas as partes, no qual constou que o apelante Alessandro conduzia seu veículo mais à direita e o apelado, mais à esquerda, numa rodovia de pista simples.

Sobre o valor probante da do boletim de ocorrência ensina a doutrina:

"Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção iuris tantum de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 2004, p.435).

Embora no boletim de ocorrência conste informação de que a via era desprovida de acostamento, nele também ficou claro que a rodovia contava com uma pista simples contendo faixa única de rolamento em cada mão direcional, não dupla, como querem fazer crer os apelantes.

É cediço que em casos que tais, de constatação in locu da conclusão da dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência trata de prova contundente, inobstante o juiz, ao qual incumbe o julgamento da lide relacionada com os fatos narrados no boletim de ocorrência. deva buscar a verdade mediante a análise das demais provas produzidas pelas partes, também podendo se valer das regras de experiência comum a respeito do fato.

Segundo, porque a prova testemunhal foi categórica em afirmar que o réu Alessandro conduzia seu veículo pelo acostamento.

Os apelantes pretendem interpretar a narração dos fatos feita pela Polícia Federal a seu favor, levando ao entendimento de que Alessandro trafegava em faixa da direita e o apelado em faixa da esquerda na mesma via de rolamento, mas a prova documental não abarca tal assertiva, bastando, para tanto, a análise do croqui para tal constatação.

Embora o boletim de ocorrência afirme que inexistia acostamento, da prova testemunhal é possível inferir que Alessandro conduzia seu veículo no bordo da pista, na tentativa de ultrapassar a fila de veículos. Ao tentar voltar para a pista de rolamento, atingiu o veículo do apelado, violando os artigos 29, V, e 34, 193 e 202, do Código de Trânsito, a saber:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

(...)"

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes)."

"Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes)"

Logo, a culpa exclusiva do apelante Alessandro pelo sinistro foi comprovada nos autos, não sendo afastada por suposta culpa exclusiva do apelado, como pretendido nas razões recursais.

Também está presente o nexo de causalidade entre o acidente e os danos alegados na petição inicial, derivando daí à responsabilidade civil de ambos os réus, ora apelantes, de indenizarem os prejuízos.

O autor, ora recorrido, reclama indenização por dano material, consubstanciada na diferença do valor pago pelo guincho e na perda total de seu veículo.

Restou incontroverso que o guincho do veículo do apelado custou R\$900,00 e que o apelante Alessandro depositou a quantia de R\$400,00 para tanto, fato também comprovado nos autos, remanescendo, portanto, o importe de R\$500,00.

Também a perda total do veículo do apelado pode ser verificada pelas fotografias trazidas aos autos e o valor pretendido a tal título, de R\$12.115,00, foi extraída da média das avaliações apresentadas com a exordial, na ordem de R\$10.900,00, R\$11.000,00, R\$13.490,00, R\$9.900,00 e R\$16.500,00, não derruídas por prova da parte contrária.

Cabe, pois, o pagamento das quantias pretendidas, com atualização monetária desde o evento danoso (Súmula 43, do STJ).

Já o dano moral está previsto no art. 5º, V e X, da CF e é conceituado da seguinte maneira:

"Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 316).

Pelo que se extrai da doutrina supratranscrita, o dano moral é consequência direta de um comportamento reprovável que, ao se distanciar dos pressupostos de razoabilidade que norteiam as relações humanas, é capaz de manchar o conceito social da vítima perante a comunidade onde vive ou se encontra e ou de diminuir, de forma injustificada e violenta, o juízo de valor que ela tem de si própria enquanto ser físico, emocional, racional e espiritual.

Em acidentes em que ocorre lesão corporal é inegável a caracterização da ofensa imaterial porque a integridade física é parte integrante dos direitos da personalidade, que goza de proteção legal conforme art. 12, do CCB.

Neste sentido:

"(...). Em relação à indenização por danos morais tem-se insubsistente a sua condenação no caso presente, uma vez que o dano moral tem por objetivo reparar lesão a tributo da personalidade, qualificado pela noção de dor, sofrimento psíquico, imagem, reputação e etc., não podendo se estender à coletividade em geral pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação. (...)" (REsp 1171680/PB, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/10/2010, DJe 23/11/2010).

Na espécie, o boletim de ocorrência revela que o apelado sofreu ferimentos aparentemente leves em face do acidente, tendo sido encaminhado ao hospital, restando indubitável, por conseguinte, a configuração do dano moral a ser indenizado.

Quanto ao fixado na sentença, em R\$3.000,00, tenho que cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do caso concreto, devendo ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), como já determinado em 1º grau.

Verifico, contudo, que na sentença o magistrado primevo fixou os juros moratórios incidentes sobre os danos material e moral na data da citação.

Ocorre que a relação entre as partes não é contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 240, do CPC, mas extracontratual, fazendo incidir a Súmula 54, do STJ ao caso.

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A alteração dos termos iniciais dos juros de mora, que ora faço de ofício, não implica em reforma para pior ou vício ultra petita, eis que se trata de tema de ordem pública.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

-Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.

-Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1394554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

Ipsa facto, tenho que as razões recursais não devem ser acolhidas.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, altero os termos iniciais dos juros moratórios fixados na sentença, determinando que tanto o reembolso dos valores relativos ao dano material quanto a indenização por dano moral sejam acrescidos de juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Custas recursais, pelos apelantes.

Consoante comando do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais que serão pagos pelos réus/apelantes em favor do autor/apelado de 10% para 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EX OFFICIO, ALTERARAM TERMO INICIAL DE ENCARGO"